



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935027 - SP (2024/0292797-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS GODOY CIRINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. APENADO REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DO INCISO XV DO ARTIGO 2º DA NORMA, PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DA SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. Ademais, "[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Hipótese em que o paciente, não obstante requerer a concessão do indulto previsto no art. 2º, I, Decreto Presidencial n. 11.843/2023, deve ter a análise do benefício concentrada no inciso XV deste dispositivo, em homenagem ao princípio da especialidade, por ser reincidente em crime patrimonial sem emprego de violência ou grave ameaça.

4. Não há ilegalidade no acórdão estadual que negou o benefício com base na ausência de demonstração da reparação do dano pelo condenado ou de comprovação da incapacidade de fazê-lo. Esse entendimento se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao julgar situações pretéritas assemelhadas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935027 - SP (2024/0292797-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS GODOY CIRINO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. APENADO REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DO INCISO XV DO ARTIGO 2º DA NORMA, PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DA SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. Ademais, "[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Hipótese em que o paciente, não obstante requerer a concessão do indulto previsto no art. 2º, I, Decreto Presidencial n. 11.843/2023, deve ter a análise do benefício concentrada no inciso XV deste dispositivo, em homenagem ao princípio da especialidade, por ser reincidente em crime patrimonial sem emprego de violência ou grave ameaça.

4. Não há ilegalidade no acórdão estadual que negou o benefício com base na ausência de demonstração da reparação do dano pelo condenado ou de comprovação da incapacidade de fazê-lo. Esse entendimento se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao julgar situações pretéritas assemelhadas.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS GODOY CIRINO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 70-73).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 79-85), o agravante sustenta que a decisão monocrática não abordou o pedido principal do *habeas corpus* no sentido de que, para a concessão do indulto pelo art. 2º, I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, não se exige comprovação do dano (inciso XV).

Defende que é inviável a aplicação do princípio da especialidade para negar o direito ao indulto, porquanto o inciso I do artigo 2º traz norma diversa, com requisito mais gravoso para concessão do benefício (pena privativa de liberdade não pode ser superior a 8 anos e se exige o cumprimento de 1/4, se primário, ou 1/3 da pena, se reincidente), enquanto o inciso XV traz uma regra específica para crimes patrimoniais (não há limitação de pena - pode ser superior a 8 anos - e se exige o cumprimento de apenas 1/5, se primário, ou 1/4 da pena, se reincidente, desde que reparado o dano até 25/12/2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo).

Aduz que o inciso XV não se restringe aos condenados por crimes patrimoniais e, por não conter todos os elementos do inciso I, que o tornaria especial em relação à regra geral, não incidiria no caso dos autos.

Obtempera que "a decisão ora atacada está equivocada e padece de vício de legalidade, pois criou critério inexistente no Decreto presidencial em questão para negar direito ao indulto, uma vez que não há limitação para a aplicação do inciso I aos condenados por crimes patrimoniais." (e-STJ, fl. 84).

Requer, ao final, que, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, seja reconhecida a ilegalidade da decisão, determinando-se a aplicação do art. 2º, I, do Decreto n. 11.846/2023, já que o paciente comprova o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do indulto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

Ademais, "[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Na hipótese, a defesa pleiteia a concessão de indulto ao paciente, com base no Decreto Presidencial n. 11.846, de 22/12/2023, pois estariam cumpridos os requisitos do inciso I do artigo 2º.

O reeducando cumpre pena de 7 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão e se encontra atualmente no regime semiaberto, pela prática de crimes de furtos qualificados. A previsão do término de pena é o dia 23/10/2026.

O Tribunal de origem confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu o benefício, com base no inciso XV do artigo 2º, ao considerar que esse dispositivo é regra específica para os condenados exclusivamente por crimes patrimoniais e que, *in casu*, não houve a reparação do dano ou a comprovação da absoluta incapacidade de fazê-lo:

"O agravante cumpre pena de 07 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, pela prática de crimes de furtos qualificados, com previsão de término para 23 de outubro de 2026 (fls. 10/13).

A Defesa postulou a concessão de indulto com base no artigo segundo, inciso I, do Decreto 11846/2023, vislumbrando o preenchimento dos respectivos requisitos.

Após as manifestações das partes, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido nos seguintes termos:

'De observar-se, inicialmente, que a pretensão formulada encontra fundamento, em realidade, na hipótese prevista no artigo segundo, inciso XV, do Decreto 11846/2023, porque se trata de crime contra o patrimônio, em abono ao princípio da especialidade. Em outras palavras, mais simples e diretas: afasta-se, no particular, a previsão genérica inserta no artigo segundo, inciso I, do referido Decreto. Com efeito, o sentenciado não provou por documentos, conforme lhe competia, ter reparado, até 25 de dezembro de 2023, o dano causado à vítima ou a sua incapacidade econômica para tanto, conforme exige no artigo segundo, inciso XV, do Decreto 11846/2023. De registrar-se, a propósito, que o fato de eventualmente o condenado se encontrar preso e ter a sua defesa no âmbito da execução patrocinada pela Defensoria Pública, por si só, não constitui presunção de incapacidade econômica para reparação do dano. Em primeiro lugar, porque a momentânea restrição de liberdade não é sinônimo de impossibilidade financeira para cumprir tal exigência. Ou seja, não podemos confundir ausência de liberdade com incapacidade patrimonial. Em segundo lugar, porque não é incomum o sentenciado, durante a permanência na prisão, auferir rendimento com o trabalho ali desempenhado (rectius: dever, sob pena de incorrer em falta grave, com as consequências desfavoráveis daí decorrentes, nos termos dos artigos 31, caput, 39, inciso V, e 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal), de modo a lhe permitir o cumprimento do requisito imposto para obtenção da benesse almejada' (fls. 26/28).

Em que pese os argumentos trazidos pela nobre Defesa, não é o caso de concessão do indulto.

Observe-se que o artigo segundo, inciso XV, do Decreto Presidencial 11846/2023, regula a concessão da benesse aos delitos patrimoniais: [...]

Da leitura do dispositivo acima, exsurge evidente se tratar de regra específica aos condenados exclusivamente por crimes patrimoniais, em especial, por exigir o cumprimento de requisitos diferenciados para a sua concessão, sendo, portanto, impossível aplicar outra regra geral.

No caso vertente, o recorrente foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade cumulada com multa, por delitos de furtos qualificados (fls. 10/13) e, portanto, atraindo aquela regra específica e não a norma geral prevista no artigo segundo, inciso I, como almeja a defesa.

Aliás, diante desse conflito aparente de normas, o juízo de primeiro grau corretamente seguiu as regras de hermenêutica jurídica, aplicando o princípio da especialidade ao caso, porquanto o inciso XV refere-se expressamente aos condenados por crime patrimonial sem emprego de violência ou grave ameaça, inexistindo analogia *'in malam partem'*, visto que a conclusão acima não empregou qualquer forma de interpretação de cunho extensivo.

Consequentemente, ao contrário da inusitada tese defensiva, a opção do magistrado *a quo* em aplicar ao caso o inciso XV e não o inciso I, do artigo segundo, do Decreto Presidencial, por si só, já justifica a decisão, sendo inócuo e redundante exigir os motivos pela não aplicação do dispositivo afastado.

Superada a dúvida quanto a norma a ser aplicada, é certo que, como bem exposto na decisão, a defesa não se cuidou de instruir os autos com os mínimos elementos exigidos pelo Decreto presidencial.

Ora, apesar de realmente não constar condenação indenizatória, é certo que ambos os crimes causaram danos às vítimas em um prejuízo estimado em mais de vinte mil

reais, como se vê nas sentenças condenatórias (fls. 15/18 do PEC e fls. 08/25 do apenso do PEC).

Assim, incontroverso a ocorrência do dano, caberia ao sentenciado a reparação ou, subsidiariamente, a comprovação da absoluta incapacidade de fazê-la, ônus este do qual também não se desincumbiu, não bastando, sequer, suposta alegação de estado de hipossuficiência.

Cumpre, portanto, reconhecer que o sentenciado não atendeu às exigências mínimas para a obtenção do indulto, pois condenado por crime patrimonial especificamente regulamentado pelo artigo segundo, inciso XV, do Decreto Presidencial 11846/2023, de modo que deve ser mantida a decisão recorrida." (e-STJ, fls. 61-63).

Da leitura do trecho acima transcrito, observo que não há reparos a serem feitos no entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Antes de iniciar a análise do caso, faz-se necessária a reprodução dos incisos I e XV do artigo 2º da norma em comento:

"Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

[...]

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;"

Como se vê, o inciso I se refere aos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, enquanto o inciso XV especificamente se refere aos condenados por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa.

O Tribunal de origem, acertadamente, evidenciou a norma do inciso XV como aplicável ao caso dos autos, considerando a situação do apenado, reincidente em delitos de furtos qualificados, que resultaram em prejuízo às vítimas de mais de 20 mil reais.

Exigíveis, pois, os requisitos objetivos de mínimo de cumprimento de pena e de comprovação da reparação do ano ou a impossibilidade econômica de fazê-lo e, quanto a esse último, a Corte Estadual atestou a ausência de comprovação, ocasionando a negativa do benefício.

Tal posicionamento em nada destoa do adotado por este Tribunal Superior em outras situações assemelhadas, de modo que não verifico flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.873/2012. TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VALOR A SER REPARADO NOS TERMOS DO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DE REPARAÇÃO DO DANO. ART. 1.º, INCISO XV, DO DECRETO PRESIDENCIAL. NECESSIDADE. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO FAZ PRESUMIR, NECESSARIAMENTE, INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ASSISTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento da tese defensiva de que o valor a ser reparado à vítima deveria ter sido apurado mediante pedido formal da vítima ou da Acusação,

nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, propiciando, assim, ao Reeducando o amplo exercício do direito de defesa, sem o qual não há que se exigir o pagamento da reparação dos danos como condição ao reconhecimento do indulto.

2. Não se presume a incapacidade econômica do apenado, para reparar o dano da infração penal, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública.

3. Ausente a comprovação da incapacidade econômica de reparar o dano, não há como inverter o decidido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.860.267/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCAPACIDADE ECONÔMICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. INOVAÇÃO RECURSAL. REAPRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido preenchido o requisito previsto no Decreto n. 9.246/17, referente à reparação do prejuízo até 25/12/2017, não há ilegalidade no indeferimento do indulto.

2. Não cabe a apreciação da alegada incapacidade econômica para a reparação pecuniária, suscitada apenas na via regimental, além de configurar indevida inovação recursal, ensejaria a reapreciação de conteúdo fático-probatório vedado em *habeas corpus*.

3. Agravo improvido." (AgRg no HC n. 534.854/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020).

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO.

1. Não se presume a incapacidade econômica do apenado, para reparar o dano da infração, tão somente pelo fato de ser assistido por Defensor Público.

2. A atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenado que deixa de constituir advogado.

3. Mesmo em se tratando de assistência jurídica decorrente de incapacidade econômica, os patamares de renda fixados pelas Defensorias Públicas estaduais, como premissa econômica para autorizar a atuação do Defensor, não são irrisórios a ponto de presumir a incapacidade financeira do assistido, sobretudo considerando que o dano causado pelo delito, em muitos casos, não é expressivo a ponto de pôr em risco a subsistência do apenado.

4. Ordem denegada." (HC n. 479.065/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 1/3/2019).

Nesse contexto, ausente constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0292797-3

Número de Origem:

00023863320248260496 00092990720198260496 23863320248260496 92990720198260496

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265925

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS GODOY CIRINO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS GODOY CIRINO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265925

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024